



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

Ao

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Trata-se do recurso interposto contra habilitação no processo licitatório Pregão n.º 09/2018, cujo objeto é o fornecimento de produtos de limpeza e descartáveis para o consumo da Câmara Municipal de Sorocaba.

A sessão de recebimento e abertura de envelopes Proposta e Documentação foi realizada em 25 de maio de 2018, quando foi declarada vencedora do lote 01 do certame a empresa VALTER NUNES DA ROCHA ME. Na ocasião, a concorrente MAIS LUVAS DESCARTAVEIS E LIMPEZA EIRELI EPP manifestou a intenção de interpor recurso contra a habilitação da primeira.

## 1. Das razões

A recorrente, MAIS LUVAS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA EIRELI EPP, apresentou suas razões tempestivamente; apresentou questionamentos sobre o procedimento realizado no Pregão. Aduz que a pregoeira constatou erros formais na proposta de duas empresas, desclassificando ambas do lote 01 da presente licitação. Informa ainda que, conforme o item 13.3 do edital que:

*“A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais, observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”*

A empresa também traz as informações referentes ao item da proposta no qual foi constatado o equívoco, que gerou, por conta da equipe de apoio, correção dos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

valores da proposta. Conforme a recorrente, o equívoco da proposta poderia ter sido sanado pela Comissão, pois o erro:

*“foi uma inversão de posição dos números, o que acarretaria sim aumento do valor do item, não porque, subiu o preço, mas sim por se corrigir a quantidade já que o valor unitário permanece inalterado, já que estávamos já corrigindo a soma total, qual seria o mal em sanar este equívoco não proposital?”.*

Por fim, solicita deferimento do pedido, informando que sua proposta apresentava valor abaixo da proposta vencedora, sendo esta de melhor interesse da Administração.

## 2. Das contrarrazões

Face às alegações apresentadas, a empresa VALTER NUNES DA ROCHA ME apresentou tempestivamente suas contrarrazões contra os recursos da empresa MAIS LUVAS DESCARTAVEIS E LIMPEZA EIRELI EPP. Alega que não cabe razão à impugnação proposta, uma vez que a proposta apresentada não estava de acordo com os requisitos do edital, em especial relacionado ao seu item 4.1:

*“A proposta deverá ser entregue dentro do envelope “PROPOSTA”, impressa em papel timbrado da empresa licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas”*

Conforme a empresa, a Administração e os participantes da licitação estão submetidos às regras da vinculação ao edital, conforme disposto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Dessa maneira, conclui a empresa, que caso seja aceita proposta com condições que não respeitem as previamente estabelecidas, estarão sendo burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital será prejudicado pelo outro que o desrespeitou. Solicita, por fim que permaneça a decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta.

### 3. Da análise das razões e contrarrazões

Em apreciação por parte da Secretaria Jurídica desta Edilidade, foi salientado que:

*“Não há como se interpretar de outra forma, face a clareza da Lei, é facultada a Comissão, inexistente obrigação legal, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, destaca-se, ainda, que:*

*Agiu nos termos da Lei a Comissão, pois, a correção do caso em tela, ensejaria a inclusão de informação que deveria constar originalmente da proposta, providência, expressamente vedada na Lei que rege a matéria”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca, por fim, que impõe-se o indeferimento do recurso interposto pela recorrente e que seja acatadas as Contrarrazões do Recurso Administrativo.

Conforme o parecer, nos termos da legislação supracitada, não existe a obrigatoriedade da Comissão em complementar a instrução do processos, sendo que, a depender da informação a ser inserida ou corrigida, pode corresponder a alteração da proposta, vedada na Lei que rege a matéria.

Neste sentido, destaca-se que houve a intenção da Comissão, dentro dos limites legais, de corrigir os valores equivocados da proposta. Foram corrigidos 14 (catorze) valores totais de itens devido a erros de arredondamento na proposta. Também foi recalculado o valor total dos dois lotes da proposta, que apresentavam valores equivocados. Deste modo, a Comissão agiu com boa-fé nos limites da possibilidade legal de preservar a proposta e a competitividade do certame. No entanto, não é admissível a Administração realizar alterações substanciais que importem em novos valores e novas quantidades que deveriam constar na proposta original, tais como a quantidade dos itens, a indicação da marca e o valor individual.

Foi alegado que ocorreu mero equívoco de digitação no item 06 do lote 01 da proposta da empresa. No entanto, tal informação não procede, uma vez que, para obtenção do valor total informado pela empresa para o item (R\$ 3.528,32), a empresa utilizou o produto da quantidade informada (566) pelo valor unitário (R\$ 6,23). Caso o valor total do produto tivesse sido o correto (R\$ 4.086,88), haveria indícios de que tratava-se de mero erro de digitação, sendo que para todos os efeitos de cálculo da proposta, a empresa teria utilizado a quantidade correta para o item (656).

Por fim, a empresa MAIS LUVAS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA EIRELI EPP informou, após a manifestação das contrarrazões, que esta não deveria ter sido aceita, pois é endereçada a empresa EMBALIMP DESCARTÁVEIS E LIMPEZA EIRELI EPP e não a recorrente. Compreende-se que as alegações realizadas apenas corroboram o entendimento desta Comissão, e que o equívoco alegado foi em parte produzido pela empresa MAIS LUVAS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA EIRELI EPP, que utilizou em seu recurso o papel timbrado de outra empresa. Considerando que as razões do recurso foram aceitas mesmo com esta identificação dúbia, igual acolhimento





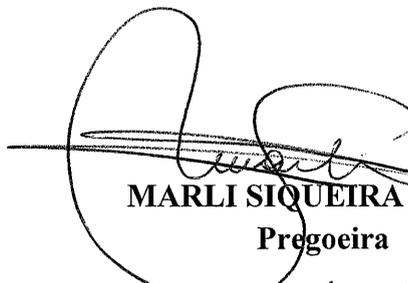
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

foi dado às contrarrazões. Frisa-se que as contrarrazões foram realizadas dentro do prazo legal, contados após esta Edilidade dar publicidade das Razões apresentadas pela empresa MAIS LUVAS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA EIRELI EPP.

Face ao exposto, e considerando que o procedimento realizado no Pregão 09/2018 seguiu a legislação vigente para esta modalidade de licitação, a Pregoeira e a Equipe de Apoio resolvem **NÃO RECONSIDERAR** sua decisão, mantendo a empresa VALTER NUNES DA ROCHA ME como vencedora do lote 01 do certame.

Diante disso, nesta data, faz-se a remessa do recurso, devidamente informado, à consideração de Vossa Senhoria, que é autoridade competente para proferir a decisão nos termos do §4º, art. 109, da Lei n.º 8.666/93.



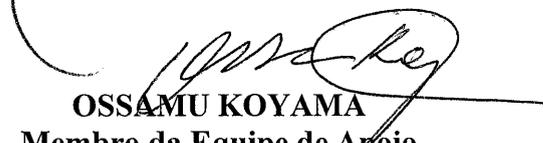
**MARLI SIQUEIRA PEREZ**  
Pregoeira



**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Membro da Equipe de Apoio



**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Membro da Equipe de Apoio



**OSSAMU KOYAMA**  
Membro da Equipe de Apoio

